



Número: **1001812-68.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **30/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 990.886,03**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA (REU)		MARIA HELOISA GIVONI ALVES PONTES (ADVOGADO)	
RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DE CASTRO (REU)		MARIA HELOISA GIVONI ALVES PONTES (ADVOGADO)	
JACELIO FARIA DA IGREJA (REU)		BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO)	
LIDER ENGENHARIA LTDA - EPP (REU)		BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO) MARCIO RONALDO ALVES SOUZA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12583 54781	21/09/2022 14:17	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO 1001812-68.2019.4.01.3900

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA, RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DE CASTRO, JACELIO FARIA DA IGREJA, LIDER ENGENHARIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa com a finalidade de condenar Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma (ex-prefeito de Igarapé-Miri), Raimundo Carlos Araújo de Castro (ex-secretário municipal de educação de Igarapé-Miri), Jacélio Faria da Igreja (Sócio-administrador da empresa Líder Engenharia LTDA.) e Líder Engenharia LTDA nas penalidades da Lei 8.429/1992, em razão de “pagamentos indevidos na monta de R\$ 258.505,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e cinco reais) sem “qualquer rastro, seja no local das obras, seja na administração municipal, de execução de serviços pela empresa para a reforma das referidas unidades escolares.

Eis a causa de pedir:

Entre os dias 13 e 15 de maio de 2015, o Município de Igarapé-Miri, representado por RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA, Prefeito, e RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DE CASTRO, Secretário Municipal de Educação, realizou pagamentos indevidos na monta de R\$ 258.505,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e cinco reais) em favor da empresa LIDER ENGENHARIA LTDA, de propriedade do terceiro requerido, JACÉLIO FARIA DA IGREJA.

Os valores foram liberados a pretexto de remunerar os serviços de engenharia supostamente executados para a reforma e ampliação das Escolas Municipais Salmo XXI, Fé em Deus e Jesus e as Crianças, todas localizadas na zona rural do Município. Ocorre que não há qualquer rastro, seja no local das obras, seja na administração municipal, de execução de serviços pela empresa para a reforma das referidas unidades escolares.

Em suas declarações perante a autoridade policial, JACÉLIO afirmou que a fiscal do contrato nomeada pela Prefeitura era a engenheira Gláucia. Ocorre que, ouvida Gláucia Melina



Carvalho Dias, engenheira civil do Município, esta declarou que “não foi apresentado à declarante nenhum boletim de medição ou nota fiscal para atestar a execução do serviço” e, ainda, que “acredita que não foi feita medição da obra após a mudança de gestor, pois provavelmente a declarante seria chamada para tanto” (fl. 95).

Ademais, não foram localizadas no Município notas fiscais ou quaisquer documentos comprobatórios das supostas obras executadas, a fim de subsidiar os pagamentos realizados em favor da empresa

Tanto é verdade que foi necessária a instauração de novo processo licitatório para a contratação de nova empresa para as obras de reforma e ampliação das referidas escolas municipais.

A LÍDER ENGENHARIA foi remunerada com recursos do Fundo de Educação Básica – FUNDEB, no valor de R\$ 134.505,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e cinco reais), além de recursos próprios da Prefeitura, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), conforme demonstrativo de fl. 27.

Chama a atenção que a liberação dos recursos ocorreu apenas quatro dias antes da realização de eleição suplementar no Município, em 17 de maio do mesmo ano, que ocasionou a alteração da gestão municipal com a substituição do Prefeito e seus secretários municipais.

Assim, verifica-se que os requeridos, de maneira dolosa, praticaram ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, sendo responsáveis pelos danos causados ao erário no montante original de R\$ 258.505,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinco reais), consoante os fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

[...]

À época dos fatos, RONÉLIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA era Prefeito do Município de Igarapé-Miri, tendo determinado as obras de reforma nas escolas Salmo XXI, Jesus e as Crianças e Fé em Deus, conforme declarou o próprio demandado à fl. 217 do Inquérito Policial. Na condição de gestor e ordenador de despesas do Município, era o sujeito responsável pela prestação de contas das verbas recebidas do FUNDEB, pela liberação dos recursos, bem como pela comprovação de que os valores tiveram destinação adequada e correspondente aos fins aos quais se destinavam.



Por sua vez, RAIMUNDO CARLOS ARAÚJO DE CASTRO figurava como ordenador das despesas na função de Secretário Municipal de Educação. Perante a autoridade policial, RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DE CASTRO afirmou que “as despesas de verbas referentes à educação eram realizadas pelo Declarante, como Secretário de Educação e confirmadas pelo Prefeito; [...] QUE o pagamento da empresa LIDER ENGENHARIA LTDA. se deu através da Secretaria de Educação, mais especificamente por meio de sua tesouraria” (fl. 105). Dessa forma, foi ele o sujeito responsável pessoalmente, junto com o Prefeito do Município, pelos repasses em favor da empresa requerida sem a devida contraprestação.

De outro lado, a empresa LIDER ENGENHARIA LTDA e seu proprietário, JACÉLIO FARIAS DA IGREJA, apesar de não ostentarem a qualidade de agente público, foram os sujeitos diretamente favorecidos com a prática do ato de improbidade.

Apesar de não ser o único sócio da LIDER ENGENHARIA, JACÉLIO foi quem participou pessoalmente do processo licitatório para celebração do contrato com a Prefeitura. Perante a autoridade policial, à fl. 88, o requerido declarou: “QUE o declarante é quem representa a empresa nas licitações que participa; QUE em maio de 2015 celebrou um contrato com a prefeitura municipal de Igarapé Miri/PA tendo como objeto a reforma de três escolas municipais. [...] QUE foi o próprio declarante quem representou a empresa na mencionada licitação”. Dessa forma, resta demonstrada sua responsabilidade pessoal sobre os atos de improbidade administrativa em comento.

A teor do que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.429/92, a aplicação do referido diploma normativo é estendida a todo aquele que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficia sob qualquer forma direta ou indireta.

Dessa feita, conclui-se pela legitimidade dos requeridos RONÉLIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA, RAIMUNDO CARLOS DE CASTRO, JACÉLIO FARIAS DA IGREJA e LÍDER ENGENHARIA LTDA para figurarem no polo passivo da presente demanda.

[...]

Com efeito, é possível extrair com segurança o elemento subjetivo dos agentes. Em relação aos demandados RONÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA e RAIMUNDO CARLOS DE CASTRO, restou comprovado que os gestores públicos,



apesar de cientes de suas obrigações, realizaram pagamentos indevidos em favor dos demais requeridos, sem lastro em justa causa, tendo ordenado as despesas de forma totalmente irregular, desprovida de processo licitatório, contrato ou qualquer demonstração de que tenha sido executada contraprestação de qualquer natureza.

Nesse ponto, cumpre registrar que, nos casos de improbidade administrativa, o elemento doloso é configurado com a mera comprovação do dolo genérico, isto é, não se faz necessária a comprovação de que tinham a intenção deliberada de lesar o patrimônio público, sendo suficiente a comprovação de que, cientes de suas responsabilidades, adotaram postura livre e consciente que causou prejuízo à Administração.

Por sua vez, o dolo dos requeridos JACÉLIO FARIA DA IGREJA e LIDER ENGENHARIA LTDA restou comprovado na medida em que se apropriaram indevidamente dos recursos públicos, sem terem executado serviços ou fornecido bens ao Município que justificassem o recebimento das vantagens patrimoniais. Trata-se, portanto, de clara obtenção de enriquecimento ilícito pelos particulares.

Ante todo o exposto, verifica-se que as condutas dos demandados enquadram-se no ato de improbidade descrito no art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92. [sic]

A decisão doc. 50666990 deferiu o pedido de indisponibilidade. A empresa Líder Engenharia LTDA. apresentou defesa prévia (doc. 54057546) com os seguintes termos: 1) inépcia da inicial; 2) considerações sobre ausência de processo licitatório; 3) ausência de contrato administrativo; 4) da suspeita na liberação de recursos ante a eleição suplementar; 5) da comprovação de inexistência de ato de improbidade.

A União se manifestou no sentido de não ter interesse em intervir no presente feito (doc. 56723667). Jacélio Faria da Igreja apresentou defesa prévia (doc. 61128066) nos seguintes termos:

No intento de garantir maior celeridade processual, evitando assim atos e petições prolixas, o requerente vem corroborar todos os fundamentos da Petição de ID 54049593 (Manifestação Prévia Líder Engenharia), protocolada nos autos do processo no dia 15 de maio de 2019.

Anexa, para tanto, como prova documental, as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica n.º 053, emitida em 13/05/2015, no valor de R\$ 44.835,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais); NFSe n.º 054, emitida em 13/05/2015, no valor de R\$ 44.910,00 (quarenta e quatro mil novecentos e dez reais); NFSe n.º 055, emitida em 13 de maio de 2015, no valor de R\$



44.760,00 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta reais).

É de bom tom assentar que a apresentação das NFSe's como prova documental nos autos vêm afirmar e reafirmar a tese já arguida em petição já referendada. A título, em vista de todas as partes já terem sido notificados ou se apresentado voluntariamente em Juízo, é de imperiosa necessidade que as Manifestações Prévias sejam analisadas pelo Juízo com a maior brevidade possível. [sic]

Intimados, Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma e Raimundo Carlos Araújo de Castro somente apresentaram procuração. A decisão doc. 68744068 recebeu a inicial.

A empresa Líder Engenharia Ltda. e Jacélio Faria da Igreja apresentaram contestação (doc. 97355857) nos seguintes termos:

LÍDER ENGENHARIA LTDA EPP e JACÉLIO FARIA DA IGREJA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, corroborar os termos das petições de ID 54057546 (com anexos) e 61128066 (com anexos) para fins de Contestação a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Liminar de Indisponibilidade de Bens que lhe move o Ministério Público Federal.

No ensejo, requer ainda a Reconsideração da parte da Decisão Interlocutória que recebeu a ACIA para fins de desbloqueio integral dos bens dos requerentes. Note-se que a situação relatada em petitórios anteriores se agravou. Os requerentes, na qualidade de Empresa e Sócio, estão passando por dificuldades financeiras, tudo motivado pelo bloqueio de bens. A constrição gerou problemas muito superiores, haja vista que linhas de créditos se fecharam e, em decorrência disto, a atividade principal da empresa não se sustenta.

Acreditando no deferimento do desbloqueio dos bens, os Requerentes já estão em contato com agentes financeiros para contratação de Seguro Garantia contudo, só será possível no caso de desbloqueio dos bens.

Dessa forma, requer o:

A) Deferimento do desbloqueio de todos os bens constritos dos requerentes por ser medida justa e que se coaduna com as provas trazidas nos autos bem como concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de seguro garantia ou carta fiança;

b) Recebimento da presente peça para fins de Contestação,



corroborando todos os termos contidos nas Manifestações Prévias, acrescentado que os Requerentes, por tudo que consta nos autos pugnam pela total improcedência dos pedidos formulados pelo Parquet.

O MPF indicou outros bens de propriedade de Jacélio Faria da Igreja e requereu “o bloqueio dos bens do demandado acima arrolados, a fim de assegurar o efetivo cumprimento da medida de indisponibilidade de bens decretada”.

A decisão doc. 225947399 determinou:

De mais a mais, perduram os indícios de materialidade e autoria da prática de atos de improbidade administrativa, em virtude dos indícios de terem recebidos pagamentos efetuados com utilização de verbas públicas sem comprovação da execução das obras, situação fática não alterada pela apresentação das notas fiscais (ID n. 61122587) referentes ao serviço executado, pois permanece ausente nos autos prova de execução/medição do serviço.

Lado outro, não é verossímil a alegação da pessoa jurídica requerida de que o bloqueio de bens esteja comprometendo sensivelmente a continuidade da sua atividade empresarial ou inserindo-a em dificuldades financeiras, porque o bloqueio limitou-se a valores depositados em conta de sua titularidade, no importe total de R\$19.403,18, sem bloqueio de bens móveis ou imóveis. Igualmente, o bloqueio dos bens de JACELIO FARIA IGREJA resume-se na restrição de transferir veículos registrados em seu nome, o que não lhe impede de usá-lo para auferir renda.

Ademais, não há amparo jurídico na pretensão de desbloquear os bens para depois apresentar seguro-garantia. Cabe à parte requerida, antes de tudo, apresentar seguro-garantia com observância das formalidades legais e que garanta a totalidade do valor objeto da indisponibilidade de bens, para somente assim ser possível submeter tal pedido ao contraditório e, por fim, à análise judicial.

Posto isso, não conheço do pedido de reconsideração (ID 50666990) por inadequação processual.

Por vislumbrar insuficiência dos bens bloqueados para fins de garantia da dívida objeto da ação, defiro em parte o pedido do MPF. Proceda-se à nova consulta ao sistema Renajud em relação ao requerido JACELIO FARIA IGREJA e, havendo novos veículos em seu nome, ao imediato bloqueio de transferência dos bens localizados.

Indefiro o pedido em relação à embarcação, à míngua de prova



documental que ateste ser o bem de propriedade do requerido sobredito.

Aguarde-se por vinte dias o cumprimento da carta precatória na Comarca de Igarapé-Miri. Não havendo movimentação do expediente naquela Comarca, certifique a Secretaria nos autos e expeça-se ofício ao Juízo de Cooperação do TJ/PA, solicitando providências para cumprimento da diligência deprecada.

A decisão doc. 238252425 determinou:

Em complementação à decisão de evento nº 225947399, determino a transferência dos valores atualmente bloqueados pelo sistema Bacenjud (ID 53042961) para contas judiciais à disposição deste juízo, vinculadas ao presente feito.

O MPF apresentou manifestação (doc. 281271872) nos seguintes termos:

Este órgão ministerial requereu a indisponibilidade do bem "Lancha "Vida Louca", ano 2010, comprimento 7.1000, inscrição nº 0210988878/CPAOR" e esta restou indeferida por esse juízo por falta de provas quanto a titularidade/propriedade do bem, conforme decisão ID 225947399.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem requerer a juntada aos presentes autos do anexo Ofício nº. 20-378/2020/CPAOR-MB que comprova que referido bem é de propriedade de Jacélio Faria da Igreja, oportunidade em que ratifica o pedido de indisponibilidade de referido bem.

A decisão doc. 359709222 determinou:

1. Nos termos do art. 261, §§ 2º e 3º, do CPC, intime-se o MPF para acompanhar e diligenciar a respeito do cumprimento da diligência pendente (citação de Raimundo Carlos Araújo de Castro) perante o juízo deprecado, comunicando o resultado das diligências a este juízo, no prazo de 10 dias.

2. Diante dos documentos apresentados pelo MPF (num. 281271873), defiro a indisponibilidade do bem a seguir descrito, de propriedade do réu Jacélio Faria da Igreja: "Lancha Vida Louca", ano 2010, comprimento 7.1000, inscrição nº 0210988878/CPAOR". Oficie-se à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental para os devidos fins.

3. Aguarde-se a devolução da carta precatória por 20 dias. Decorrido o prazo, sem devolução, solicitem-se as providências cabíveis à COGER.



Citados, Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma e Raimundo Carlos Araújo de Castro não apresentaram contestação.

A decisão de saneamento e organização do processo (doc. 883131085) tipificou a conduta (art. 10, *caput*, da Lei 8.429/1992), delimitou a controvérsia a controvérsia fática, intimou as partes para especificarem as provas que porventura pretendiam produzir.

O MPF pediu o julgamento antecipado de mérito. Os requeridos não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

A empresa Líder Engenharia Ltda – EPP recebeu no dia 13/05/2015 R\$ 134.505,00 (recursos do Fundeb) da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA (doc. 47605493). Consoante ofício PR/PA/GAB/09 3407/2016, esse pagamento era relacionado aos serviços de reforma e ampliação das escolas municipais Salmo XXI, Fé em Deus e Jesus e as Crianças.

Todavia, o próprio município de Igarapé-Miri (doc. 47605478) reconhece que esses serviços não foram executados, o que levou à instauração do inquérito policial 0581/2016-4 no âmbito do Departamento de Polícia Federal (doc. 47608018).

Nesse procedimento, a Polícia Federal colheu o depoimento dos requeridos Jacelio Faria Igreja, representante legal da empresa Líder Engenharia Ltda - EPP, e também dos agente públicos Raimundo Carlos Araújo de Castro (doc. 47608018) e Ronélio Antonio Rodrigues Quaresma (doc. 47598080). Todos confirmaram os pagamentos, e alegaram terem sido precedidos de vistoria e medições.

Jacelio Faria Igreja apresentou à Polícia Federal a documentação relativa aos processos licitatórios que antecederam a contratação da empresa Líder Engenharia Ltda EPP (docs. 47608018, 47613460 e 47598080), porém não juntou nenhuma prova documental da execução das obras – nem notas fiscais, atesto, tampouco boletim de medição.

Por outro lado, a autoridade policial também tomou o depoimento de Gláucia Melina Carvalho Dias, engenheira civil, servidora municipal, a quem competia a fiscalização física do contrato. A depoente declarou o seguinte (doc. 47608018):

(...) Que referente à obra mencionada, não foi apresentado à declarante nenhum boletim de medição ou nota fiscal para atestar a execução do serviço; que a declarante nunca fiscalizou a execução dessas obras, pois são escolas localizadas na zona rural, com acesso apenas por meio de barco, dependendo de logística da Secretaria de Educação para o acesso; que não sabe dizer como estava o andamento das obras no período do gestor Ronélio, vez que não foi demanda para esse tipo de atividade, tendo participado unicamente da visita técnica, ou seja, antes da contratação.

Por fim, os membros da comissão permanente de licitações da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA declararam que foram abertos novos processos licitatórios para a execução das obras inicialmente acometidas à responsabilidade da empresa Líder Engenharia Ltda - EPP,



haja vista que nenhuma reforma fora realizada (ID 47608018).

As notas fiscais juntadas pelo requerido Jacélio, em sede de defesa prévia, não provam a execução de obras. Os demais requeridos, Ronélio e Raimundo, citados, não se manifestaram.

Diante desse quadro (recursos destinados para uma obra que não foi executada), a perda patrimonial de R\$ 134.505,00 (a materialidade do art. 10, *caput*, da Lei 8.429/1992).

Passo para o exame da autoria.

No que tange a autoria, Raimundo confirmou em depoimento perante a Polícia Federal que os pagamentos realizados à empresa Líder era realizados por ele, secretaria de educação, e por Ronélio, então prefeito (doc. 47608018, p. 43):

QUE as despesas de verbas referentes à educação eram realizadas pelo declarante, como Secretário de Educação, e confirmadas pelo Prefeito; (...) QUE o pagamento da empresa Líder Engenharia Ltda., se deu através da Secretaria de Educação, mais especificamente por meio de sua tesouraria [...]

Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, também em sede de inquérito policial, confirmou a responsabilidade pelos pagamentos realizado à empresa Líder nos seguintes termos (doc. 47598080, p. 18):

QUE determinou as obras de reforma nas escolas Salmo XXI, Escola municipal Fé em Deus e escola municipal Jesus e as crianças; QUE houve licitação para a reforma das escolas; QUE a licitação foi feita por meio de carta-convite; que não se recorda do nome das empresas que participaram da licitação, contudo tem conhecimento que a empresa Líder Engenharia foi vencedora; QUE não conhece os representantes/sócios da empresa Líder Engenharia; QUE as obras foram iniciadas normalmente; QUE uma reforma de uma escola foi completamente concluída e das outras estavam em andamento; QUE o declarante fez o pagamento das obras conforme o estágio de conclusão; QUE não sabe se as obras foram concluídas, pois saiu da prefeitura em junho de 2015; QUE não sabe se houve pagamento das obras após a sua saída da prefeitura".

Assim, restou comprovado que agentes públicos (Ronélio e Raimundo) pagaram R\$ 134.505,00 (recursos do Fundeb) a particulares (Líder Engenharia e Jacélio) por obras (reforma e ampliação das escolas municipais Salmo XXI, Fé em Deus e Jesus e as Crianças) que não foram executadas.

O dano ao erário foi de R\$ 134.505,00 (doc. 47605493)

Passo ao exame da vontade livre e consciente de Ronélio e Raimundo em causarem, juntos, perda patrimonial.

Constam dos autos os seguintes contratos: 1) contrato C/C N° 006/2015 - PMIM-CPL-SEMED - Escola Jesus e as crianças (doc. 47613460, p. 17/22); 2) contrato C/C N°



006/2015 - PMIM-CPL-SEMED - Escola Fé em Deus (doc. 47613460, p. 10/16 e; 3) contrato C/C N° 004/2015 - PMIM-CPL-SEMED - Escola Salmo XXI (doc. 47598080, p. 05/11).

Em todos os contratos mencionados consta a cláusula padrão sobre faturamento e pagamento:

Cláusula nona - Faturamento e pagamento

9.1 - O preço pactuado no item 8.1 será pago da seguinte forma:

9.1.1 - Os pagamentos serão efetuados de acordo com o cronograma físico-financeiro e a medição dos serviços realizada no local pelo setor de engenharia do município, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data final do período de adimplemento da obrigação, através de crédito em conta corrente no banco informado pela licitante vencedora e mediante a apresentação de fatura emitida pela licitante vencedora em correspondência ao objeto executado.

Logo, os requeridos tinham ciência de que o pagamento somente poderia ser realizado após "a mediação dos serviços realizados". Ronélio inclusive afirmou "fez o pagamento das obras conforme o estágio de conclusão" (doc. 47598080, p. 18). Todavia, o pagamento ocorreu sem qualquer medição ou atesto do andamento da obra. Assim, resta comprovado o dolo em realizar o pagamento por serviço não executado.

Diante desse quadro, **(i)** o município de Igarapé-Miri/PA recebeu R\$ 134.505,00 para aplicar em serviços de reforma e ampliação das escolas municipais Salmo XXI, Fé em Deus e Jesus e as Crianças, **(ii)** Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma (ex-prefeito de Igarapé-Miri) e Raimundo Carlos Araújo de Castro (ex-secretário municipal de educação de Igarapé-Miri) transferiram R\$ 134.505,00 em favor da Líder Engenharia Ltda – EPP, **(iii)** apesar de todos terem ciência que os serviços não tinham sido executados.

É bom evidenciar que neste processo judicial Ronélio e Raimundo sequer fizeram questão de se defenderem, isto é, não há alegação tampouco prova no sentido contrário da conclusão acima.

Nada foi provado contra Jacélio Faria da Igreja (Sócio-administrador da empresa Líder Engenharia LTDA.), razão pela qual rejeito a pretensão contra ele formulada nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 8.429/1992.

Passo a mensurar a sanção.

A dosimetria leva em conta alguns fatos: (a) a lesão mais grave foi sentida pelos habitantes do município de Igarapé-Miri/PA; (b) a falta de aplicação de recursos públicos direcionados à efetivação do direito fundamental à educação já causa um sentimento desolador, mas alijar uma comunidade carente de políticas públicas, quando havia recursos públicos para tanto, beira, no mínimo, a indiferença e o desprezo pela dignidade da sociedade igarapémiriense; (c) o valor da multa civil também possui função pedagógico-punitiva de desestimular a parte ré a repetir a conduta, e legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para



com os infratores; (d) ausência de defesa da parte ré, de modo que nenhum elemento concreto sobre efeitos econômicos e sociais das sanções sobre as atividades da pessoa jurídica foi provado. Destarte:

(i) condeno solidariamente os réus ao ressarcimento integral do dano (R\$ 134.505,00).

(ii) decreto a suspensão dos direitos políticos por 06 anos e a perda da função pública que Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma e Raimundo Carlos Araújo de Castro estejam exercendo ao tempo do trânsito em julgado (art. 12, § 1º, da LIA), e proíbo a Líder Engenharia Ltda – EPP de contratar com o poder público em todas as suas esferas (art. 12, § 4º, da LIA) e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 anos, já que nem a inquestionável relevância do direito à educação de toda uma municipalidade foi obstáculo moral para impedir a perda patrimonial por eles causada;

(iv) condeno Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma e Raimundo Carlos Araújo de Castro e a Líder Engenharia Ltda – EPP ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 134.505,00.

Por todas essas razões, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para impor as seguintes sanções:

1. Condeno solidariamente Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma, Raimundo Carlos Araújo de Castro e a Líder Engenharia Ltda – EPP ao ressarcimento integral do dano (R\$ 134.505,00) e ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 134.505,00.

2. Suspendo por 06 anos os direitos políticos de Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma e Raimundo Carlos Araújo de Castro.

3. Decreto a perda da função pública que Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma e Raimundo Carlos Araújo de Castro estejam exercendo ao tempo do trânsito em julgado.

4. Proíbo a Líder Engenharia Ltda – EPP de contratar com o poder público em todas as suas esferas e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 anos.

A atualização do débito seguirá o Manual de Cálculos do CJF.

Sem custas nem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém, *data de validação do sistema*.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz
Juiz Federal Substituto**

